



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600658-54.2020.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA – RS (JUÍZO DA 42ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: CARGO – PREFEITO – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – ABUSO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Recorrentes: ORLANDO DESCONSI
COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO POR SANTA ROSA (PT, PCdoB, PDT, PL)
Recorridos: ANDERSON MANTEI
ALDEMIR EDUARDO ULRICH
ALCIDES VICINI
OSMAR GASPARINI TERRA
LUCIANO HANG
COLIGAÇÃO UNIÃO PARA AVANÇAR
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. MÉRITO. VISITA DE CONHECIDO EMPRESÁRIO PROPRIETÁRIO DE REDE DE LOJAS A MUNICÍPIO PARA, A PRETEXTO DE INFORMAR A FUTURA INSTALAÇÃO DE UNIDADE NO LOCAL, FAZER CAMPANHA PARA O CANDIDATO A PREFEITO DA SITUAÇÃO E CONTRA O PARTIDO/CANDIDATO DE OPOSIÇÃO. COBERTURA POR VEÍCULO DE IMPRENSA E TRANSMISSÃO NAS REDES SOCIAIS DO CANDIDATO E DO ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. APARIÇÕES ESPARSAS DO CANDIDATO E FALAS DE TEOR POLÍTICO DO EMPRESÁRIO E DOS PRESENTES INTERROMPIDAS NA TRANSMISSÃO REALIZADA PELO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PORTAL PLURAL. ALEGADA REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO. EVENTO COM A PRESENÇA DE POUCAS PESSOAS E NÃO UTILIZAÇÃO DO ARTISTA COMO ATRATIVO PARA VISUALIZAÇÕES PELA INTERNET. FALAS DO EMPRESÁRIO QUE CONDICIONAM, AINDA QUE DE FORMA SUBLIMINAR, A INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO À DERROTA DO PARTIDO DE OPOSIÇÃO NAS ELEIÇÕES. INTERCALAÇÃO, NAS FALAS, ORA ENTRE INFORMAÇÕES DA EMPRESA E DO EMPREENDIMENTO, ORA ENTRE ATAQUES VEEMENTES AO PARTIDO DE OPOSIÇÃO E PARTIDOS DE ESQUERDA EM GERAL, ORA ENTRE MANIFESTAÇÕES DE APOIO AO CANDIDATO E AO GRUPO POLÍTICO DA SITUAÇÃO. CONDUTA QUE CARACTERIZA ABUSO DE PODER ECONÔMICO, TENDO EM VISTA O VÍNCULO ESTABELECIDO ENTRE A INSTALAÇÃO DA EMPRESA E O RESULTADO DO PLEITO. AMPLA DIVULGAÇÃO DOS ATOS ABUSIVOS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS. GRAVIDADE DO ATO CARACTERIZADA, POIS CAPAZ DE AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO, INCLUSIVE CONSIDERANDO A DIFERENÇA DE VOTOS HAVIDA ENTRE O CANDIDATO ELEITO E O SEGUNDO COLOCADO. CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 14, § 9º, DA CF/88 E ARTS. 19 E 22 DA LC 64/90. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS INVESTIGADOS OSMAR TERRA E ALDEMIR EDUARDO ULRICH. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS CANDIDATOS ELEITOS E APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE PARA OS INVESTIGADOS LUCIANO HANG, ANDERSON MANTEI E ALCIDES VICINI. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. Parecer pelo conhecimento e, no mérito, parcial provimento do recurso, a fim de que: a) seja cassado o diploma dos investigados **Anderson Mantei e Aldemir Eduardo Ulrich**, beneficiados pelo abuso de poder econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República); b) sejam condenados os investigados **Luciano Hang, Anderson Mantei e Alcides Vicini** à sanção de **inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, pela prática de abuso de poder econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República); c) se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

determine, por conseguinte, a realização de nova eleição para Prefeito e Vice-Prefeito no município de Santa Rosa-RS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ORLANDO DESCONSI e pela COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO POR SANTA ROSA (PT, PCdoB, PDT, PL) em face de sentença exarada pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral de Santa Rosa – RS (ID 42575233), que julgou improcedente AIJE proposta contra ANDERSON MANTEI, ALDEMIR EDUARDO ULRICH, ALCIDES VICINI, OSMAR GASPARINI TERRA, LUCIANO HANG e COLIGAÇÃO UNIÃO PARA AVANÇAR, sendo os dois primeiros, respectivamente, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Santa Rosa no pleito de 2020.

Segundo referido na decisão de primeiro grau, a vinda do empresário Luciano Hang a Santa Rosa em 11.11.2020 com o intuito de anunciar a instalação de empreendimento das Lojas Havan no município não ostentou potencialidade para interferir no resultado do pleito, uma vez que aquele já era conhecido em todo o país pelos seus discursos veementes em contrariedade a partidos e candidatos de esquerda, constituindo a sua fala em favor do candidato Mantei o exercício do direito constitucional de livre manifestação do pensamento, não se podendo, ademais, extrair do contexto probatório que o empresário estivesse coagindo os eleitores a votar em Mantei e Aldemir sob pena de não instalar loja sua no município. Referido, ainda, que a transmissão da manifestação do empresário pela internet por intermédio do Portal Plural não encontra óbice na legislação eleitoral, uma vez que esta veda apenas o anonimato, a divulgação de mensagens com ofensa à honra ou fatos sabidamente inverídicos. No que se refere à conduta de Alcides Vicini, apontado que, no momento dos fatos, estava no gozo de férias de seu cargo de Prefeito Municipal, não havendo demonstração de que tivesse se utilizado da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estrutura do Poder Executivo para beneficiar os candidatos investigados. Asseverado, na mesma linha, que a conduta do Deputado Federal Osmar Gasparini Terra, ao apoiar o empresário e os candidatos, não possuiu nenhuma ilicitude. No que se refere à alegação de realização de showmício, salientado que as atas notariais e os vídeos da cobertura do fato não permitiram extrair que o evento tomou tal proporção, visto que a atração principal não foi o artista, e sim a divulgação de empreendimento. Apontado, por fim, que as condutas dos investigados não foram suficientemente graves a ponto de afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

Inconformados, os autores interpuseram recurso. Em suas razões (ID 43575633), alegam que não houve nos autos qualquer impugnação acerca dos fatos que embasaram a propositura da ação, consistentes na realização, pelo empresário Luciano Hang, dono da rede de lojas Havan, de evento no dia 11.11.2020 em Santa Rosa, o qual foi patrocinado por sua empresa para anunciar a instalação de loja no município, e no qual teria sido veiculada propaganda eleitoral explícita. Nesse sentido, apontam que o empresário, ao chegar e ser recebido pelo então Prefeito Vicini, pelo Deputado Osmar Terra e pelo candidato Mantei, cola um adesivo deste em seu casaco, pede votos para o referido candidato, bem como passa a desferir ataques diretos ao PT, afirmando, entre outros, que tal partido “adora a burocracia”, que está “priorizando aquelas prefeituras que tem menos burocracia” para a instalação de seus empreendimentos, bem como que, “não esqueçam o que aconteceu com nosso país, dia 15 vote no Mantei e aí nos próximos meses a Havan tá aqui, tenho certeza disso, porque ainda corre o risco desses vermelhos voltarem e desfazerem tudo”, tudo em clara relação entre a escolha da cidade e a decisão que os eleitores fariam na eleição. Argumentam que toda a transmissão é baseada nos símbolos e no poderio da empresa Havan, fazendo-se campanha com camisetas, cartazes, profissionais e outros recursos da mesma, sendo que as peças de propaganda foram elaboradas por profissionais de comunicação a serviço da empresa, tanto que obedecem a um padrão estético. Sustentam que a conduta, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apenas quatro dias do pleito, ostenta alto grau de reprovabilidade e significativa repercussão no equilíbrio da disputa eleitoral, bem como caracteriza abuso de poder econômico, visto que os eventos, transmitidos na rede social do candidato, constituíram instrumentalização eleitoral do investimento de uma empresa privada em favor da mencionada candidatura, sendo, ademais, promovidos às expensas de uma empresa, cujo financiamento de campanhas eleitorais é vedado pela legislação. Destaca que, ao contrário da tese veiculada no parecer do MP e na sentença, não se pode, ante ausência de previsão legal, conferir ao proprietário da empresa em questão uma autêntica inimizabilidade eleitoral pelo mero fato de haver excessiva polêmica em torno da sua imagem pública, tendo em vista a sua notória militância alinhada à extrema-direita nacional e as suas extravagâncias e ostentações. Salaria que manifestações de cunho político-ideológico na antevéspera da eleição constituem, na verdade, propaganda eleitoral, tal como fica claro pelas próprias falas de Luciano Hang ao afirmar que “fez questão” de ir a Santa Rosa em face do “perigo daquela erva daninha tomar conta da plantação”, e que a utilização dos recursos da empresa para promover agenda com objetivo influenciar a vontade do eleitorado constitui abuso de poder econômico, e não mera manifestação do pensamento, visto que o empresário não falou em nome próprio, e sim como presidente da empresa. Destacam que os candidatos Mantei e Aldemir foram beneficiados e que todos os investigados agiram de forma articulada ou, no mínimo, aceitaram participar da agenda do empresário em Santa Rosa que, a pretexto de noticiar a instalação da sua loja, veiculou propaganda eleitoral, a qual teve por objetivo influenciar a vontade do eleitorado mediante a criação de estados mentais passionais, que associavam o investimento da empresa e a geração de empregos em meio ao cenário de crise econômica gerada pela pandemia à eleição do candidato Mantei e à não votação no candidato oponente. Aduzem que houve engajamento gigantesco da visita do empresário nas redes sociais, cujos números foram, com relação ao vídeo “Luciano Hang é 11”, de 19 mil acessos, 521 curtidas, 249 comentários e 209 compartilhamentos; com relação ao vídeo no Portal Brasil Plural, de 60 mil acessos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1700 curtidas, 573 comentários e 486 compartilhamentos; com relação ao vídeo “Live com Luciano Hang”, de 39 mil visualizações, 676 curtidas, mil comentários e 515 compartilhamentos, e, com relação ao vídeo “Havan em Santa Rosa”, de 1900 curtidas, 432 comentários e 357 compartilhamentos. Apontam que tais números superaram em muito a diferença de votação no pleito, que foi de 3.417 votos, havendo inegável influência no resultado das eleições. Argumentam que a transmissão dessa visita pelo Portal Brasil Plural também caracteriza abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação social, bem como que a recepção do empresário com apresentação do artista Carlos Magrão caracteriza a realização de showmício, conduta vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei das Eleições. Requerem, ao final, a procedência da ação, com a consequente cassação dos registros e diplomas dos candidatos investigados, bem como imposição de inelegibilidade e aplicação de multa a todos os investigados.

Com contrarrazões (ID 43576033, 43576133 e 43576233), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Especificamente quanto à tempestividade, conforme se verifica do PJe na ZE, a intimação da sentença foi lançada no PJe no dia 08.07.2021, tendo o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹ se encerrado em 19.07.2021, uma segunda-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia seguinte, 20.07.2021. Assim, tendo o recurso sido interposto no dia 22.07.2021, verifica-se que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Preliminares

O investigado Osmar Terra, em contrarrazões, suscita a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral em virtude de deter prerrogativa de foro, bem como inépcia da inicial em razão do pedido de cassação dos direitos políticos.

Em relação à alegada prerrogativa de foro, é suscitada com base no art. 102, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns os membros do Congresso Nacional.

Como se vê, a questão é singela, pois o presente feito não envolve o processamento de infração penal, tratando-se de demanda de natureza cível, razão pela qual não se aplica o aludido dispositivo constitucional, devendo ser rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

¹ Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante à preliminar de inépcia da inicial, por ter veiculado pedido de cassação dos direitos políticos. O aludido pedido deve ser interpretado com base nos fundamentos jurídicos da AIJE, portanto a cassação dos direitos políticos referida na inicial diz, em verdade, com a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, inc. XIV, da LC 64/90, com isso não incorrendo em violação ao art. 15 da Constituição Federal.

Ademais, nos termos da Súmula 62 do TSE, os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial.

Destarte, igualmente, deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial.

II.III – Mérito recursal

A presente ação de investigação judicial eleitoral vem fundada em abuso do poder econômico, abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, supostamente praticados pelos investigados, que teriam combinado a vinda, em 11.11.2020, do empresário Luciano Hang a Santa Rosa, o qual, a pretexto de anunciar a futura instalação de uma unidade das Lojas Havan no município, teria realizado campanha eleitoral em favor do candidato da situação Anderson Mantei e contra o candidato adversário na disputa à Prefeitura Municipal, pertencente ao Partido dos Trabalhadores. Asseverado que a agenda de Hang na cidade contou com transmissões ao vivo por meio do Portal Plural, importante grupo de comunicação da cidade. Saliendo que as falas do empresário também foram transmitidas por “lives” veiculadas nas redes sociais do candidato Mantei e do então prefeito Alcides Vicini, e que o enfoque dos vídeos é todo eleitoral, pois, ao mencionar a Havan, o empresário condiciona a sua decisão de se instalar na cidade à opção que os eleitores farão na eleição, sempre mediante um juízo negativo do PT



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e da esquerda e alertas para que não elejam o candidato identificado com tal ideário ou partido. Referido, assim, que o Prefeito Alcides Vicini, o Deputado Federal Osmar Terra e os candidatos Anderson Mantei e Aldemir Ulrich se articularam ao empresário Luciano Hang para, valendo-se do poder econômico do último, anunciar benesses condicionadas ao resultado eleitoral, criando estados mentais nos eleitores para que associassem a vitória do adversário dos investigados à perda de investimentos que o empresário afirmava que levaria para a cidade. Apontado, assim, que o abuso estaria caracterizado pela colocação do nome da empresa Havan e de seus recursos à disposição de um ato de campanha de Anderson Mantei, caso em que o proprietário da empresa anunciou suposto empreendimento, veiculando promessas de emprego e de bons salários para a população, porém condicionando tais vantagens à eleição de Mantei e ao não voto no oponente. Referido, ainda, que houve a realização de showmício no ato político, animado por artistas regionalistas de projeção nacional. Aduzido, por fim, que o Prefeito Vicini se utilizou da estrutura pública para fazer promessas de agilidade nas questões que competiam à Prefeitura fiscalizar.

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização do poder financeiro, fora das hipóteses permitidas pela legislação eleitoral, em benefício de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral, em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito. Não há uma única conduta capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segundo Rodrigo López Zilio (grifamos):

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que *“o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura”* (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)².

No que se refere ao abuso de poder político ou de autoridade, importa trazer, novamente, a lição do precitado doutrinador³

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, *“o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros”* (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, *“o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura,*

2 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.

3 Ibidem, p. 653.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ou, ainda, como forma de prejudicar adversário” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019). (sublinhamos)

Apontada, no caso, ainda, a configuração do abuso de poder pelo uso indevido dos meios de comunicação social. Nesse sentido, cumpre trazer, mais uma vez, a lição de Rodrigo López Zilio (grifou-se)⁴:

A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação. É inegável, e cada vez maior, a influência dos meios de comunicação social de massa na sociedade atual, cuja característica principal é a imediatidade da circulação de informação.

(...)

Outrossim, porque o próprio regime jurídico dos veículos de comunicação social do rádio e da televisão (art. 223, *caput*, da CF) é diverso dos veículos impressos (art. 220, § 6º, da CF), o legislador eleitoral dispensou um tratamento diversificado entre esses meios de comunicação conferindo uma maior restrição às informações disseminadas por intermédio do rádio e da televisão em comparação com a imprensa escrita. Assim, o TSE tem anotado que *“a mídia impressa pode posicionar-se favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per si uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral somente eventuais excessos”* (AgRg-RO nº 250310/PA – j. 12.02.2019). **Outrossim, “o uso indevido dos meios de comunicação se configura quando há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, de modo apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito”** (TSE – REspe nº 4709-68/RN – j. 10.05.2012). Destaca-se que o uso indevido dos meios de comunicação social pode ocorrer através da participação ativa ou da anuência do veículo de comunicação social no ilícito praticado (v.g., o jornal é transformado em um sistemático agente de propaganda eleitoral de determinado candidato) (...) Alegando vedação ao reexame de matéria fática, o TSE confirmou acórdão regional que reconheceu *“a configuração de abuso de poder por meio do uso frequente e ostensivo de jornal eletrônico, tendo sido ressaltadas a finalidade eleitoral e a gravidade das circunstâncias em que se deu a a promoção em favor dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, em detrimento dos demais*

4 Ibidem, p. 653-655.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*candidatos e com influência no resultado das eleições” (REspe nº 24416/MS – j. 02.12.2014). No mesmo passo, ainda que não tenha ingressado no mérito da causa, tendo em vista que o caso foi resolvido por óbice sumular ao conhecimento da irresignação, o TSE em *obiter dictum*, acenou que a internet é apta á configuração do uso indevido dos meios de comunicação social (REspe nº 3102/RS – j. 07.05.2019).*

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

De início, no que se refere ao uso indevido dos meios de comunicação social, tem-se que não ocorre na espécie.

Nos vídeos alegadamente veiculados no Portal Brasil Plural, não há praticamente nenhuma manifestação político-eleitoral do empresário Luciano Hang. O primeiro vídeo, de 2min27seg (ID 43568733), consiste em uma mera introdução, mostrando a chegada do empresário no aeroporto e que o Prefeito de Santa Rosa, Alcides Vicini, estava lá para recebê-lo, aparecendo o candidato da situação, de costas, apenas de relance. No segundo vídeo, de 04min08seg (ID 43568683), já mais extenso, o empresário é entrevistado, falando sobre os atributos da cidade e da região, o valor que será investido na unidade de Santa Rosa, os empregos que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

serão gerados, bem como os benefícios trazidos pela empresa para a localidade. A única mensagem de teor eleitoral, de alguns breves segundos, consiste na frase “(...) como eu sempre falo, a Havan paga 14º salário, para não pagar o 13 (...)”, sendo de caráter meramente subliminar, isolada no contexto, e que, para ter sentido, precisa ser cotejada com os demais vídeos trazidos aos autos, os quais não foram transmitidos no referido veículo de imprensa.

Na ata notarial referente ao conteúdo encontrado na página do Facebook “Portal Plural News”, há, de fato, manifestações políticas do empresário, como as seguintes (ID 43568533, fl. 3): *“bom dia, bom dia, prazer estar chegando aqui, saindo de bagé, eu até queria esse número onze aí, tem aí? Tem não? Vou botar o número onze aqui, pronto, na direita, numero onze, direita, direita, nós somos a direita, olha só, (risada), bota aqui número onze, ae, olha só (...) Nosso prefeito então dando boas vindas, luciano hang, osmar terra, também deputado estadual, nosso candidato a prefeito aí, Mantei, mantei, (vozes inaudíveis ao fundo) então é isso pessoal, avião da havan em Santa Rosa, Luciano Hang, está aqui, olha aí, o pessoal está falando de política, vou dar uma afastada porque a gente não pode mostrar, mas a havan está em Santa rosa, que demais (...)”*.

Porém, como se percebe da parte final da transcrição supra, o narrador, pego de surpresa pelo caráter político das manifestações do empresário, uma vez que a cobertura se dava ao vivo, fez questão de se afastar, a fim de não mostrar tais falas, as quais, de qualquer modo, ocorreram por uns breves instantes. No mesmo sentido, ao que tudo indica, a aparição do candidato a prefeito e do seu emblema também acabaram sendo veiculados por alguns momentos.

Tanto é assim que, no segundo vídeo, o veículo de comunicação parece ter conversado previamente com o empresário, o qual então se abstém de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mencionar falas de conteúdo político, focando-se apenas na instalação da empresa na cidade.

Portanto, notadamente em se tratando de um evento ao vivo, que, ao que tudo indica estava cobrindo a chegada do empresário, não se vislumbra do órgão de imprensa a intenção de utilizar indevidamente o meio de comunicação social para beneficiar determinada candidatura.

Isso porque, como referido, o foco da reportagem era o empresário Luciano Hang e a provável vinda da Loja Havan para o município de Santa Rosa, matéria de evidente conteúdo jornalístico e de interesse público para a comunidade como um todo. Portanto, o objetivo, claramente, não era fazer propaganda para o candidato, bem como tampouco o resultado foi a projeção massiva da sua imagem, havendo aparições de relance, ao que o narrador imediatamente se corrigiu, dizendo que não poderia mostrar por se tratar de manifestação política. O candidato e os demais políticos que recebem o empresário, por sua vez, claramente utilizam o evento para uma finalidade eleitoral (matéria que será tratada na sequência), porém não utilizam o mencionado veículo de comunicação.

Desse modo, a demanda deve ser julgada improcedente no tocante ao alegado uso indevido dos meios de comunicação social.

Também merece julgamento de improcedência a ação em relação ao suposto abuso de poder político envolvendo o investigado, então Prefeito Alcides Vicini, vez que, como referido na sentença, se encontrava de férias na época dos fatos, devendo suas condutas serem analisadas sob o prisma da participação no abuso de poder econômico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No que se refere ao **abuso do poder econômico**, a análise, contudo, deve ser, em parte, distinta daquela efetivada na sentença.

Cumpra, inicialmente, como já feito na sentença, afastar a alegada realização de showmício com cantor de música gauchesca, pois, ainda que se pudesse presumir verdadeira a afirmação de realização de um evento musical na chegada do empresário, diante da ausência de impugnação específica nas contestações, desse fato não é possível se depreender a realização de um showmício, pois os elementos trazidos aos autos permitem evidenciar que o evento com a presença do empresário contou com pouquíssimos presentes (cerca de vinte ou trinta pessoas conforme reunião para retirada de fotografia no vídeo disponível na URL https://www.facebook.com/watch/live/?ref=watch_permalink&v=3627701067291312). O ato, se havido, mais se assemelha à animação musical para chegada do empresário, do que um showmício em prol de dado candidato.

Importante registrar que, nos termos da jurisprudência do TSE, a configuração de abuso do poder econômico na realização de *showmício* nos termos vedados pela legislação eleitoral não prescinde da análise da gravidade das circunstâncias do fato, sobretudo no tocante ao impacto gerado pela prática. Nesse sentido, segue julgado (grifou-se):

ELEIÇÕES 2016. AIJE. PROCEDÊNCIA. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. ARGUMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. JULGAMENTO REGIONAL. QUÓRUM COMPLETO. INEXIGÊNCIA. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. ELEMENTOS DE PROVA. ACÓRDÃO REGIONAL. ROBUSTEZ E GRAVIDADE DOS FATOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. É inviável o agravo regimental que deixa de impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Da alegada inobservância do quórum exigido para julgamento do recurso eleitoral e dos embargos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de declaração (art. 28, § 4º, do CE) 1. Não há falar em nulidade do acórdão por alegada afronta ao art. 28, § 4º, do CE em hipótese cujo resultado do julgamento não ocasionaria cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas. 2. No caso vertente, os agravantes ficaram em segundo lugar nas eleições de 2016, tendo a renovação do referido pleito ocorrido em razão da cassação, em processo próprio, do prefeito e do vice-prefeito eleitos, e não como consequência do que deliberado nos autos da presente AIJE. 3. O julgamento em apreço, tal como consignado no acórdão recorrido, impactou a capacidade passiva eleitoral dos agravantes, porém não importou em cassação de registro ou diploma nem em anulação das eleições de 2016. 4. A realização do julgamento com os membros restantes também teve como fundamento o art. 10 do Regimento Interno daquela Corte Regional, segundo o qual, "nas ausências ou impedimentos eventuais de juiz efetivo, somente será convocado juiz substituto por exigência de quórum legal". 5. A consecução do preceito em questão tem por objetivo resguardar a higidez dos resultados das urnas, que, no caso concreto, seria a do pleito de 2016 (no qual praticado o ilícito eleitoral), e não a da eleição suplementar de 2018 (que não decorreu da cassação dos agravantes, mas de terceiros). Da configuração de abuso do poder político, referente a uso de paredões de som e utilização do cargo junto a policiais militares em benefício da campanha eleitoral. O Tribunal a quo, após criteriosa análise do robusto acervo fático-probatório dos autos, concluiu que Jean Nunes Azevedo, às vésperas das eleições de 2016, valeu-se de sua condição de chefe do Executivo municipal, em benefício de sua candidatura, ao impedir que policiais apreendessem equipamento de som, assentando que o evento apresentou proporções distintas das que sustenta a defesa, seja no tocante ao alcance do aparelho de som, seja pelo número de pessoas presentes. 2. A reforma do entendimento exarado pelo Tribunal a quo no tocante à configuração do abuso do poder político praticado exclusivamente por Jean Nunes Azevedo, então prefeito à época e candidato a reeleição no pleito de 2016, à gravidade das circunstâncias e à robustez das provas demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada nesta via excepcional (Súmula nº 24/TSE). 3. A conclusão da Corte de origem está alinhada ao entendimento do TSE, segundo o qual o uso indevido de cargo político para impulsionar candidatura pessoal em detrimento dos demais candidatos e da lisura do pleito é ato ilícito apto a configurar abuso do poder político, o que atraiu a Súmula nº 30/TSE. Do abuso do poder econômico, concernente à realização de showmício com utilização de trio elétrico, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/901. **A fundamentação desenvolvida no acórdão regional foi pródiga na indicação de provas que comprovam a realização de showmício, evento cuja gravidade foi robustamente revelada pelo impacto gerado na utilização de trio elétrico na principal praça da cidade, com pessoas e os agravantes em cima do trio,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

bem como um locutor e uma cantora animando número expressivo de simpatizantes que estavam no local, como em uma "micareta".2. O acolhimento das teses recursais para afastar a conclusão do TRE/CE quanto à caracterização do abuso do poder econômico praticado por ambos os agravantes, da gravidade dos fatos e da ofensa à lisura do pleito demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.3. O entendimento refletido no acórdão regional está em sintonia com a orientação assentada na jurisprudência do TSE (AgR-AI nº 520-06/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21.5.2019; AgR-REspe nº 158-39/RN, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.3.2019), o que fez incidir a Súmula nº 30/TSE. Agravos regimentais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 57963, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 21/11/2019, Página 13/14)

Assim, o evento em tela, mesmo que tivesse ocorrido, teria sido de pequena dimensão e também de frequência em um único episódio, não caracterizando showmício e não ostentando gravidade apta a ensejar abuso do poder econômico.

Contudo, no que tange com as demais condutas objeto do presente feito, verifica-se a utilização do poder econômico detido pelo investigado Luciano Hang, através da empresa Havan, em prol da campanha do candidato a Prefeito Anderson Mantei.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a motivação do empresário Luciano Hang para se deslocar à cidade de Santa Rosa no dia 11.11.2020, a quatro dias das eleições municipais, não é o de apenas anunciar oficialmente um investimento privado como referido na contestação, e sim o de influenciar no pleito em favor do candidato apoiado pela situação. Isso fica claro, desde o início, pelas suas falas de teor político e eleitoral, as quais são constantemente repetidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa via, importante notar que não constitui irregularidade o fato de o empresário, enquanto pessoa física e na condição de cidadão como outro qualquer, aparecer junto com políticos cuja linha de pensamento se assemelhe à sua e, nesse ato, declarar o seu apoio, bem como tecer críticas a partidos e políticos de oposição.

Tal situação, se fosse apenas limitada a tal contexto, não passaria de livre exercício da manifestação do pensamento, direito albergado pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal.

Ocorre que o empresário foi além, vinculando, a todo instante, o seu apoio político aos investigados e desabono ao candidato oponente com as atividades da empresa Havan, da qual é controlador, e às notórias benesses que esta traria para o município, como investimentos, empregos diretos e indiretos, boas condições de trabalho, entre outros.

Nesse sentido, o mencionado vínculo está claramente explicitado nas seguintes falas do empresário, constantes nos dois vídeos veiculados na rede social do candidato investigado (grifos nossos):

Luciano uma pergunta aqui, qual a previsão de conclusão da loja? Olha, nós vamos entregar aí o projeto para a Prefeitura né, depende aí do prefeito, nós temos obras em andamento nesse momento, hoje no Brasil, a Havan tem quinze lojas em andamento, **ela deu prioridade para aqueles prefeitos, aqueles municípios, que eu, eu não tô pedindo nada de graça, nada, não peço nada que todo mundo ganha, nada, não quero terreno, não quero nada, nós viemos aqui é menos burocracia, aliás, o PT e a esquerda são campeões de burocracia né (...)**" (ID 43568633, minuto 2:49 em diante e ID 43568483, fl. 4 em diante)

a cueca deles é vermelha, pode puxar, são vagabundos, aliás, destruíram o nosso país né, destruíram, petralão, mensalão, é isso, quebraram a petrobrás, quebraram os correios, os fundos de pensões, maior crise financeira que o Brasil já viu, a crise econômica de 2015, povo de Santa Rosa, não tenham memória curta, não tenham memória curta, pensem na sua família, no futuro das



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

gerações, o Mantei aqui está na frente da pesquisa, peço o voto útil, voto útil, o que é voto útil Luciano? Voto útil é votar em quem está em primeiro, que vai vencer a esquerda no seu município, pra essa, pra essa desgraça não voltar, você acha como eu empresário estaria aqui hoje, investindo no município se eu não acreditasse no prefeito, na prefeitura e no nosso país? O empresário, quando não investe, o empresário, o emprego precisa de uma empresa, e uma empresa precisa de um empresário, o pessoal da esquerda odeia o empresário, odeia quem trabalha, porque eles querem todo mundo na miséria, para eles estarem no poder, tomar o dinheiro da sociedade, e dar uma bolsa miséria para esse pessoal viver, e quando eles estão dando essa bolsa miséria, e eles tocam o terror na sociedade, eles mantêm o cidadão preso, eu quero liberdade do cidadão, **por isso que eu estou aqui em Santa Rosa, pedindo para você, no dia quinze, vote no onze, vote no onze, vamos vencer essa esquerda, o povo daqui é trabalhador, o povo daqui é inteligente, sabe que a esquerda voltando para o município é um atraso para a cidade e para o Rio Grande do Sul (...) (ID 43568683, fls. 8-7, e vídeo contido na URL https://www.facebook.com/watch/live/?ref=watch_permalink&v=3627701067291312, 4:25 a 6:23)**

[pessoas gritando após pose para foto com o empresário] É onze!
[Luciano] Senhores, está confirmado a nova Havan em Santa Rosa
[voz] Quinhentas pessoas te assistindo agora Anderson
[Luciano] Quanto?
[Mantei] Quinhentas pessoas nos assistindo ao vivo
[voz] Meio dia
[Luciano] Vamo lá, vamo lá falar com esse pessoal que tá ao vivo aí
[Mantei] Muito obrigado Luciano por acreditar em Santa Rosa, por estar em Santa Rosa, confirmando esta nova loja da Havan, este grande investimento, nesta área aqui que você considerou muito boa para a sua loja, teremos a região vindo aqui, teremos argentinos vindo pra cá em Santa Rosa, e isso é empregos, renda, desenvolvimento e dignidade para os trabalhadores. Então Luciano, vamos juntos, construir uma Santa Rosa ainda melhor.
[Luciano] Olha, muito obrigado, Mantei, né, temos que manter o Mantei na prefeitura, parabéns para o prefeito que por cinco gestões teve aqui, tem aqui o ex-prefeito, Osmar Terra, meu amigo, lutamos juntos nessa trincheira, contra esse negócio do fique em casa, fique em casa é pra malandro, é, nós temos vinte mil funcionário, as pessoas de risco estão em casa, as pessoas de risco estão em casa, agora, o resta tá trabalhando, então porque eu, os meus caixas, tá todo mundo trabalhando, e tem gente que é eu sou do fique em casa, imagina dez meses parado. A Argentina ficou em casa, tá morrendo, por mil habitantes, mais do que no Brasil
[Osmar Terra] País que mais aumenta a mortalidade no mundo, mais ou menos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[Luciano] Então seguinte, nós somos do trabalho, da ordem, da família e do progresso. Estou hoje aqui com muita satisfação, amanhã vou inaugurar a nossa loja lá em Guaíba, né, fiz questão de passar aqui, passei em Bagé, estou indo agora para Porto Alegre e vou pra Guaíba. Parabéns prefeito que esteve lá comigo, me chamando pra cá, Osmar Terra, **então dia 15, domingo, pense na sua família, nas próximas gerações, voto útil, aquele que tem dois três por cento, cinco por cento, não vai ganhar, não vai ganhar, e você corre o risco, corre o risco de o PT voltar**, né, não sei se você viu, eu soltei um vídeo no final agora no dia 11, agora lá na segunda-feira, fazem trinta anos que derrubou o muro de Berlim, trinta e um anos, né. Quando caiu o muro de Berlim, o pessoal foi pro lado comunista ou o lado capitalista? Olha o vídeo que eu soltei na segunda-feira. Então assim, ninguém quer voltar atrás, ninguém que teve uma gestão dos vermelhos, não tem uma má impressão, não tem pesadelos, pesadelos, então não esqueçam o que aconteceu no nosso país, **dia quinze vote no Mantei, tá, e aí a Havan tá aqui nos próximos meses, tenho certeza disso, porque ainda corre o risco desses vermelhos voltar e desfazer tudo do que vocês fizeram**, que vocês foram atrás das pessoas para investir, atrás dos empreendedores, eles não gostam, eles vão lá e arriscam tudo. **Porto Alegre eu fiquei três anos e não consegui aprovar o projeto, fui embora, e nunca mais voltei.**

[Vicini] Quem era o prefeito lá?

[Luciano] Era o governador bigodudo lá, Olívio Dutra, e Raul Pont.
(22:29 a 26:17 da URL
<https://www.facebook.com/mantei.anderson/videos/3627701067291312>)

Tais manifestações já foram bem exploradas pelos autores da demanda na petição inicial e, em nenhum momento, tiveram sua autoria ou conteúdo negados pelos réus, estando incontroversas. Elas trazem uma clara associação entre a futura instalação do empreendimento na cidade, dada ora como certa, ora de certa forma condicionada por esse alerta, e o voto no candidato Mantei, que está na frente nas pesquisas, contra o candidato oponente, que representa, nas palavras do empresário, “os vermelhos”, “os comunistas”, “a esquerda”, “a petezada”.

Na verdade, tais associações aparecem, ainda que de maneira menos veemente, ao longo de todos os vídeos postados na página do candidato Mantei no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Facebook, um deles de cerca de 11 minutos (“Luciano Hang é 11”, trazido na íntegra nos IDs 43570183, 43570233 e 43570283, bem como transcrito na ata notarial do ID 43568483) e outro de pouco mais de 33 minutos (“Live com Luciano Hang”, cujo conteúdo completo está no link trazido na inicial <https://www.facebook.com/mantei.anderson/videos/3627701067291312>, contando com transcrição parcial na ata notarial do ID 43568483), bem como na transmissão para a página oficial do Prefeito Alcides Vicini no Facebook (ID 43568583), em que o empresário intercala comentários sobre a sua empresa, sobre os projetos de instalação na cidade e sobre os benefícios que tal empreendimento irá produzir, com comentários e críticas fortes contra políticos de esquerda e o apoio ao candidato Mantei. Assim, a campanha contra o Partido dos Trabalhadores e a esquerda é tão forte e onipresente nas falas do empresário que transmite, para qualquer pessoa que assiste aos vídeos, a firme impressão de que não instalará a empresa se o referido partido vencer a eleição.

Outrossim, longe de constituírem, como afirmado pelos réus, *“interpretação de trechos pinçados para fora do contexto integral do evento”*, as frases trazidas na petição inicial, que já não são poucas, constituem, pelo contrário, uma corroboração do contexto geral, que é de ataque direto e reiterado ao PT e aos partidos de esquerda, intercalados, como dito, a informações sobre a instalação da empresa na cidade e ao apoio ao candidato da situação.

O receio inculcado no eleitor de que a loja da Havan não viesse a se instalar em Santa Rosa caso eleito o Prefeito do PT decorre do fato da mesma não haver sequer iniciado suas obras e dos reiterados ataques do empresário a qualquer governo do PT. Além disso são proferidas afirmações que reforçam esse entendimento como se vê dos seguintes trechos retirados das transcrições supra:

povo de Santa Rosa, não tenham memória curta, não tenham memória curta, pensem na sua família, no futuro das gerações, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mantei aqui está na frente da pesquisa, peço o voto útil, voto útil, o que é voto útil Luciano? Voto útil é votar em quem está em primeiro, que vai vencer a esquerda no seu município, pra essa, pra essa desgraça não voltar, você acha como eu empresário estaria aqui hoje, investindo no município se eu não acreditasse no prefeito, na prefeitura e no nosso país?

A conclusão que qualquer eleitor retiraria da afirmação acima grifada é que, como Luciano Hang não acredita no candidato do PT, e isso ele reiterou diversas vezes em todas as suas falas, então ele não investirá mais no município caso a eleição seja ganha por Orlando Desconsi.

Depois, deixa claro que votando no Mantei é garantia de que a Havan se instalará no município, como se observa do seguinte trecho, também retirado das transcrições acima:

(...) dia quinze vote no Mantei, tá, e aí a Havan tá aqui nos próximos meses, tenho certeza disso, porque ainda corre o risco desses vermelhos voltar e desfazer tudo do que vocês fizeram, que vocês foram atrás das pessoas para investir, atrás dos empreendedores, eles não gostam, eles vão lá e arriscam tudo. Porto Alegre eu fiquei três anos e não consegui aprovar o projeto, fui embora, e nunca mais voltei.

Nesse ponto, pouco importa que a prospecção e as tratativas para a instalação da Havan em Santa Rosa já ocorriam desde 2018, uma vez que a realidade mostrava, ainda, apenas um terreno baldio, ou seja, a loja, apesar de buscada e anunciada, ainda não estava em construção ou operando na cidade. Importante notar, aliás, que a notícia veiculada no sítio oficial da Prefeitura de Santa Rosa em fevereiro de 2018 tratava de um mero encontro entre representantes do município e um intermediário, a fim de que o município se habilitasse como possível contemplado no projeto de expansão da rede de lojas (ID 43574183). Por outro lado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme o processo administrativo referente à instalação do empreendimento na cidade, percebe-se que o projeto da construção da loja somente deu entrada na Prefeitura Municipal de Santa Rosa em 02.12.2020 (ID 43574233, fl. 12, e ID 43574283, fl. 2), e que o contrato de locação do correspondente imóvel, apesar de datado de 23.10.2020, somente foi assinado pelos representantes da Havan em 20.11.2020 (ID 43574333, fls. 14 e 16), ou seja, os principais atos jurídicos referentes à vinda da Havan somente ocorreram após a realização do pleito municipal de 15.11.2020.

Portanto, o presente caso não versa apenas sobre o mero exercício do direito à liberdade de expressão de um eleitor que se desloca de uma cidade para outra a fim de manifestar apenas as suas convicções políticas (seja por meio de apoio e/ou de antagonismo a candidatos ou partidos), senão a manifestação de um empresário, em nome da sua empresa, que, e esse é o fato relevante, está para se instalar no município do pleito em questão.

Estivesse o Sr. Luciano Hang se manifestando sobre o pleito eleitoral em um município no qual a Havan não pretende se instalar, nenhum ilícito eleitoral, notadamente abuso de poder econômico, estaria cometendo ao manifestar-se de forma veemente contra ou a favor de determinado partido ou ideologia.

O abuso do poder econômico está exatamente no vínculo que estabeleceu o investigado Luciano Hang entre a instalação de sua empresa e os partidos e candidatos em disputa para o pleito do município de Santa Rosa.

Assim, se, por um lado, conforme explanado pela sentença e pelo parecer ministerial na primeira instância, inexistente coação eleitoral ou captação ilícita de sufrágio, uma vez que as advertências e promessas de benefícios são dirigidos à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

população em geral, há, por outro lado, uma clara tentativa de utilização do poder econômico do empresário e da empresa para influenciar no resultado do pleito.

Finalmente, no que se refere aos gastos feitos pela empresa Havan, e a presunção é de que sejam gastos da empresa, pois é o próprio Luciano Hang que, na sua contestação, afirma que foi para Santa Rosa em 11.11.2020 em viagem de negócios, a fim de divulgar seu novo projeto em andamento (vide item 14 da contestação, ID 43569933, fl. 5), tem-se que, como esclarecido foram utilizados igualmente para realizar propaganda eleitoral em favor do candidato Anderson Mantei e contra o candidato Orlando Desconsi, conforme esclarecido acima. Nesse ponto, como é cediço, a utilização de recursos de pessoa jurídica para realização de campanha eleitoral encontra vedação na legislação eleitoral pátria.

Desse modo, os atos em tela caracterizam, em tese (ainda há que se aferir a gravidade), o abuso do poder econômico, devendo-se atentar que a proteção da normalidade e legitimidade das eleições contra a influência de tal espécie de poder constitui, igualmente, valor de estatura constitucional, nos termos do § 9º do art. 14 da Carta Política.

Como já referido, para a configuração do abuso de poder econômico é necessário que a conduta possua gravidade para afetar o bem jurídico tutelado, que é a normalidade e legitimidade do pleito.

Nesse sentido, de fato, os autores apontam, tanto nas alegações finais quanto no recurso, que *“o vídeo ‘Luciano Hang é 11’ de 11.11.2020 teve 19 mil acessos, 521 curtidas, 249 comentários e 209 compartilhamentos”*, e que *“o segundo vídeo transmitido pelo canal de MANTEI no dia 11.11.2020 chamado de ‘Live com Luciano Hang’ teve 39 mil visualizações, 676 curtidas, 1 mil comentários e 515 compartilhamentos”*. Tais informações, visualizáveis, no tocante a um dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vídeos, pelo acesso da URL mencionada na inicial, também não foram impugnadas de maneira específica pelos réus quando das contrarrazões ao recurso interposto, mostrando-se incontroversas.

Semelhantes números são expressivos, superando até os 21.919 votos dados a Anderson Mantei e, em muito, a diferença de 3.417 votos para o segundo colocado Orlando Desconsi, do PT, permitindo aferir com clareza a dimensão do ato em prejuízo ao bem jurídico tutelado.

Não só houve grande divulgação dos vídeos em questão, como o assunto tratado, de maior importância em época de crise, envolvendo a instalação de uma empresa de grande porte para o município e a consequente criação de emprego e movimentação da economia local, igualmente possuía o condão de influenciar os eleitores seja retirando votos de Orlando Desconsi, seja transferindo votos de outros candidatos de partidos de centro ou direita (caso do PSDB e Republicanos, partido dos demais candidatos) para Anderson Mantei. Soma-se a isso o período em que realizadas as manifestações, muito próximo à data da eleição, potencializando os efeitos dos atos abusivos.

Quanto à responsabilidade pelo abuso de poder econômico recai diretamente sobre o investigado Luciano Hang, pois decorre das afirmações que o mesmo fez para a população de Santa Rosa. Contudo, também devem ser considerados responsáveis pelo ilícito em questão o candidato **Anderson Mantei** e o então Prefeito de Santa Rosa, **Alcides Vicini**, pois, além de participarem dos atos, divulgaram os vídeos (IDs 43568633, 43568583, 43570183, 43570233 e 43570283) acima referidos de Luciano Hang nos seus perfis pessoais no Facebook.

Contudo, entendemos inexistente a responsabilidade de **Osmar Terra** pelo abuso de poder econômico praticado. O mesmo não foi responsável pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

divulgação nas mídias sociais dos atos abusivos, sendo que durante as lives manteve conduta passiva, não fazendo qualquer discurso, limitando-se a ouvir as afirmações feitas por Luciano Hang.

Outrossim, não há qualquer prova de que Osmar Terra tenha sido responsável por organizar a ida de Luciano Hang a Santa Rosa ou orientá-lo a respeito das afirmações que fez. Sendo que o vínculo de Osmar Terra com a instalação da Havan em Santa Rosa é esclarecido por Luciano Hang, em trecho trazido no próprio recurso, em que afirma que a escolha de Santa Rosa para a instalação da Havan decorreu de pedido de Osmar Terra.

Não vislumbramos, igualmente, responsabilidade por parte do candidato a Vice-Prefeito, **Aldemir Eduardo Ulrich**, vez que a própria petição inicial traz a informação de que o mesmo está sendo incluído no polo passivo diante do pedido de cassação de diploma e da indivisibilidade da chapa.

De modo que se encontra bem demonstrada a ocorrência de **abuso de poder econômico**, nas Eleições de 2020 no município de Santa Rosa-RS, praticado pelo investigado **Luciano Hang** juntamente com os investigados **Anderson Mantei** e **Alcides Vicini** em benefício da chapa à eleição majoritária, estando os candidatos investigados sujeitos à cassação do diploma e os investigados **Luciano Hang**, **Anderson Mantei** e **Alcides Vicini** à sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que verificado o abuso de poder econômico, com fulcro no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.IV – Da realização de novas eleições

Dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, que *a decisão da Justiça Eleitoral que importe (...) a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.*

De salientar que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 5.525/DF, julgada em 08.03.2018) a locução "após o trânsito em julgado" prevista no aludido dispositivo, aplicando-se, portanto, o preceituado no § 2º do art. 257 do CE, que condiciona a eficácia da decisão da Justiça Eleitoral ao exaurimento das instâncias ordinárias, o que é o caso com o julgamento por essa egrégia Corte.

Nesse sentido é abalizada doutrina de Rodrigo Lopez Zílio⁵:

(...) Ocorre que o novo dispositivo – ao exigir o trânsito em julgado da decisão para a realização da nova eleição – apresenta solução em dissonância com a eficácia das decisões da Justiça Eleitoral que objetivam cassar registro, mandato ou diploma (art. 257, § 2º, CE). Assim, *v.g.*, em uma eleição municipal, as decisões de cassação de registro, diploma ou mandato serão exequíveis a partir da confirmação da decisão pelo TRE, ao passo que a nova eleição somente ocorrerá com o trânsito em julgado desse *decisum*. Logo, o tempo que medeia a decisão colegiada do TRE até a definitividade da decisão (que poderá ocorrer perante o STF) será preenchido pelo Presidente da Câmara Municipal – em uma substituição temporária, mas com nítido sabor de perenidade. Justamente com base nesse fundamento, o TSE reconheceu a inconstitucionalidade da expressão '*após o trânsito em julgado*' prevista no § 3º do art. 224 do CE, argumentando que a exigência da definitividade da decisão para a renovação do pleito viola '*a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular*' (ED-REspe nº 13925/RS – j. 28.11.2016). Assim, a

5 Ob. cit. pp. 94-95.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do TSE – **ao contrário das decisões de cassação de registro, diploma ou mandato decorrente da prática de ilícito eleitoral, que devem ser cumpridas com o esgotamento das instâncias ordinárias (por aplicação do § 2º do art. 257 do CE)**, ressalvada a obtenção de provimento cautelar na instância extraordinária. O STF, na sequência, ratificou a inconstitucionalidade da expressão '*trânsito em julgado*' (ADI nº 5.525/DF – j. 08.03.2018). Destaca-se que o STF, em repercussão geral (Tema 986), fixou a seguinte tese: '*É constitucional o parágrafo 3º do art. 224 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) na redação dada pela Lei 13.165/2015, que determina a realização automática de novas eleições independentemente do número de votos anulados sempre que o candidato eleito no pleito majoritário for desclassificado por indeferimento do registro de sua candidatura em virtude de cassação do diploma ou mandato*' (RE nº 1096029/MG – j. 04.03.2020). (...) Daí que, ao reconhecer a inconstitucionalidade da expressão trânsito em julgado do § 3º do art. 224 do CE, o TSE (e o STF) apenas desvinculam a convocação da nova eleição de uma decisão definitiva da Justiça Eleitoral. **Assim, as novas eleições, agora, devem ser convocadas nas mesmas hipóteses em que as decisões da Justiça Eleitoral terão sua eficácia plena.**
(grifo acrescido)

Assim, com a cassação do mandato dos investigados, deve ser determinada a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Santa Rosa-RS.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **parcial provimento** do recurso, a fim de que:

a) seja **cassado o diploma** dos investigados **Anderson Mantei e Aldemir Eduardo Ulrich**, beneficiados pelo abuso de poder econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

b) sejam **condenados** os investigados **Luciano Hang, Anderson Mantei e Alcides Vicini** à sanção de **inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, pela prática de abuso de poder econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República);

c) se determine, por conseguinte, a realização de nova eleição para Prefeito e Vice-Prefeito no município de Santa Rosa-RS.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2021.

José Osmar Pumes
Procurador Regional Eleitoral

Fábio Nesi Venzon
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00023587/2021 PARECER**

Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **17/12/2021 22:51:26**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **17/12/2021 22:56:44**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 290208d7.cf6da089.b8a951e7.7351624a